DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4886/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6999/2014
PROTOCOLO	: 1518201
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO (S)	: 1-NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO 2-EDSON MORAES DE SOUZA
CARGO (S)	: 1-PREFEITO MUNICIPAL (NA ÉPOCA DOS FATOS) 2-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 31/2011
EMPRESA	: JOSÉ FERREIRA AGUIAR
OBJETO	: LOCAÇÃO DE 1 (UM) CAMINHÃO COM CARROCERIA ABERTA, MOVIDO A DIESEL, COM MOTORISTA DEVIDAMENTE HABILITADO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM GERAL
VALOR INICIAL	: 43.200,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório realizado por meio da modalidade **Convite n. 31/2011**, da formalização do **Contrato Administrativo n. 50/2011**, celebrado entre o Município de Miranda e a pessoa física José Ferreira Aguiar, tendo como objeto a locação de 1 (um) caminhão com carroceria aberta, movido a diesel, com motorista devidamente habilitado, para prestação de serviços de transporte em geral, a **formalização do Termo Aditivo n. 1**, bem como sua **execução contratual**.

Ao analisar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), concluiu, por meio da **Análise n. 25462/2015** (pç.10, fls. 188/197), pela irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 31/2011, do Contrato n. 50/2011, do Termo Aditivo n. 1 e da execução contratual, tendo em vista, as divergências ou ausência de documentos, dados ou informações inerentes ao exercício do controle externo e alicerçados nas Leis Federais nos 8.666/1993 e 4.320/1964, bem como na legislação correlata e nas normas desta Egrégia Corte de Contas.

Em seguida, o membro do Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o **Parecer n. 13850/2016** (pç. 11, fls. 198/201), opinando pelo seguinte julgamento:

> Diante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **I-** pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório – Convite n. 31/2011 -, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de

2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II- pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do Contrato n. 50/2011 e do 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Miranda e José Ferreira Aguiar, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, II e III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

III- pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c art. 120, III, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

IV- pela **aplicação de multa** à autoridade responsável, pela remessa intempestiva da cópia do instrumento contratual e do 1º Termo Aditivo e por restar caracterizado a prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos, conforme prevê o art. 42, I, IX, c/c os arts. 44, I, 46, caput, e 45, II, todos da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;

V- pela **impugnação de despesa no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais),** acrescido de juros e atualização monetária, nos termos do art. 61, I e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, tendo em vista a realização de pagamentos sem a correspondente e regular liquidação da despesa; VI- pela comunicação do resultado aos interessados, nos termos regimentais.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes e se manifestaram pela irregularidade do Procedimento Licitatório realizado por meio da modalidade Convite n. 31/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 50/2011, do Termo Aditivo n. 1, bem como, da execução contratual.

Ainda que oportunizado o contraditório e a ampla defesa, ressalto que o Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato (Prefeito Municipal na época dos fatos), foi intimado para apresentar os documentos necessários à correta instrução processual (INT - G.FEK – 1598/2019 – pç. 13, fl. 205), no entanto, não foi encontrado para receber a comunicação por meio do Termo de Intimação. E mesmo intimado por edital, o jurisdicionado não se manifestou no prazo concedido acerca das impropriedades indicadas, então, a omissão do intimado acarretara na continuidade dos atos processuais, conforme certificado pelo Despacho DSP - G.FEK – n. 10348/2020 (pç 16, fl. 208).

Diante da análise da equipe técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

A- PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE N. 31/2011

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica na análise (pç. 10. fls. 189/190), observo que o procedimento licitatório realizado por meio da modalidade Convite n. 31/2011 encontra-se irregular, na medida em que ausentes os requisitos abaixo delineados, imprescindíveis para a correta instrução processual, quais sejam:

> O exame de conformidade do procedimento licitatório, fundado em critérios técnicos aplicáveis a matéria e derivados da legislação, doutrina e jurisprudência, sobre os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, revelou que:
>
> **a)** Ausência de pesquisa de mercado para o objeto licitado, em ofensa ao art. 15, § 1º da Lei nº 8.666/93;
>
> **b)** Ausência de detalhamento no edital de licitação (peça nº 9, fls. 80-87) dos serviços de transporte a serem executados, limitando-se a mencionar "[...] transporte em geral [...]", em contrariedade ao art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/93;
>
> **c)** Não demonstração da existência de suporte orçamentário vinculado ao objeto da licitação, em ofensa ao art. 7º, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93;
>
> **d)** Utilizou-se, como modelo de proposta, o modelo de entrega do convite, em ofensa ao art. 38, inciso II e IV da Lei nº 8.666/93, uma vez que são elementos distintos, juridicamente e conceitualmente; e
>
> **e)** Ausência de dispositivo e de documentação, respectivamente, no edital licitatório e na documentação de habilitação, de prova de regularidade para com a Fazenda municipal, especialmente no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em ofensa ao art. 29, inciso III da Lei nº 8.666/93, pois segundo os preceitos da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal (STF), incide tal exação tributária em locação de bem móvel cumulada com a prestação de serviços.

Face à citada opinião, entendo que mesmo após a intimação, os documentos e as justificativas encaminhadas (pç. 9, fls. 62/187), não foram suficientes para elucidar as irregularidades apontadas.

Diante disso, verifico que o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 31/2011, não atendeu aos ditames da Lei de Licitações 8.666/1993, portanto, havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

B- CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2011

No mesmo sentido da fase analisada anteriormente, a equipe técnica e o MPC entenderam que o Contrato Administrativo n. 50/2011 é irregular, pois não atende ao estabelecido na Lei Federal n. 8.666/1993 e na legislação pertinente, bem como a IN TCE/MS n. 34/2010 (vigente na época dos fatos).

Todavia, conforme análise da 1ªICE segue os seguintes apontamentos:

a) Ausência de detalhamento da classificação orçamentária da despesa vinculada ao contrato, em contrariedade ao art. 55, inciso V da Lei nº 8.666/93; e
b) Ausência de cópia do "Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo" (CRLV) do veículo utilizado na prestação dos serviços (placa HQG 7987 – peça nº 9, fls. 91 e 106) referente ao exercício de 2011, época na qual o contrato fora assinado (01/03/2011 – peça nº 9, fl. 110).

Ademais, verifico que o Contrato Administrativo n. 50/2011 foi assinado no dia 1/03/2011 (pç. 9, fls. 106/110) , e publicado em 15/4/2011 (pç. 9, fl. 112), entretanto, a remessa efetiva se deu apenas no dia 14/7/2015, logo, fora do prazo previsto nos termos do art. 1º, inciso I da IN TCE/MS n. 34/2010 (vigente na época dos fatos).

Dessa forma, entendo que o responsável não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos, prevista na Instrução Normativa TCE/MS n. 34/2010 (vigente na época dos fatos), razão pela qual ele deve ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Por fim, entendo que o Contrato Administrativo n. 50/2011, encontra-se irregular pelas infrações supracitadas, sendo cabível a aplicação da sanção.

C- TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a alteração da vigência contratual (4/3/2012 a 31/12/2012), conforme previsto em sua cláusula Primeira (pç. 9, fls. 116/117).

Todavia, a equipe de auditores da 1ª ICE se insurgiu nos seguintes pontos:

a) Realização de prorrogação contratual efetuada por meio do termo aditivo nº 1 (04/03/2012 – peça nº 9, fl. 117) após a data de vigência contratual (01/03/2012 – peça nº 9, fl. 108), em ofensa ao art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 e nos termos dos preceitos emanados pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1727/2004 – Plenário).

No caso em comento, apuro que a realização de prorrogação contratual referente ao **Termo Aditivo n. 1** (4/3/2012, pç. 9, fl. 117) em momento posterior ao término do prazo de vigência (1/3/2012, pç. 9, fl. 108), confronta o disposto no art. 60, parágrafo único da Lei Federal 8.666/1993, abaixo descrito:

> Art. 60. (...)
> **Parágrafo único**. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento)do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifo meu).

Nesse sentido a obra de Hely Lopes Meirelles possui passagem a qual ilustra o tema:

> "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

Portanto, entendo que a falha do Termo Aditivo n. 1, ao Contrato Administrativo n. 50/2011, está irregular, uma vez que não foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

D- EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, observo o atendimento à Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010 (vigente na época dos fatos), Lei Federal n. 8.666/1993, bem como, Lei Federal n. 4.320/1964, nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 43.200,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 36.000,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 79.200,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 90.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 18.000,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 72.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (RPA)	R$ 72.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 72.000,00

Do quadro acima, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira da contratação, a **harmonia** entre os valores (empenhado, liquidado - Recibo de Pagamento Autônomo - RPA e pago), no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

No que pese o apontamento feito pelo Ministério Publico de Contas (MPC) no parecer (pç. 11, fls. 198/201) em face da impugnação no valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), observo, a meu ver, que a liquidação resultou devidamente comprovada, visto que, foram encaminhados os Recibos de Pagamento Autônomo – RPA (pç. 9, fls. 123/ 127/ 130/ 133/ 136/ 139/ 142/ 145/ 148/ 152/ 155/ 159/ 162/ 165/ 168/ 171/ 174/ 177/ 180/ 181), de acordo com o objeto contratado.

Ademais, verifico, que, o jurisdicionado apresentou nos autos o Termo de Encerramento Contratual (pç. 9, fl. 186), firmado em 1/11/2012, conforme Resolução TC/MS n. 88/2018.

Por fim, em relação à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, percebo que a publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 50/2011 ocorreu em 15/4/2011 (pç. 9, fl. 112) sendo que a remessa da documentação pertinente a este Tribunal ocorreu apenas em 14/7/2015 (pç. 9, fl. 62).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** do **procedimento licitatório** realizado por meio do **Convite n. 31/2011**, devido, a ausência de pesquisa de mercado para o objeto licitado, ausência de detalhamento no edital de licitação dos serviços a serem executados, não demonstração da existência de suporte orçamentário vinculado ao objeto licitado, ausência do modelo de proposta utilizando o modelo de entrega de convite e ausência de documentação relativa ao procedimento licitatório e habilitação referente a Certidão de Regularidade da Fazenda Municipal especialmente no que pese ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), em ofensa aos artigos 15, § 1º, 40, inciso I, 7º, § 2º, inciso III, 38, inciso II e IV e 29, inciso III, todos da Lei Federal 8.666/1993 entre o município de Miranda e a pessoa física José Ferreira Aguiar;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** da formalização do **Contrato Administrativo n. 50/2011,** tendo em vista, a ausência de detalhamento da classificação orçamentária da despesa vinculada ao referido contrato, ausência de cópia do "Registro e Licenciamento de veículo" (CRLV) do veículo utilizado no exercício de 2011 para prestação de serviços (placa HQG 7987 – peça nº 9, fls. 91 e 106) e intempestividade da remessa de documentos obrigatórios a essa Corte de Contas, em ofensa ao artigo 55, inciso V e as determinações contidas na IN TCE/MS n. 34/2010 (vigente à época dos fatos), entre o município de Miranda e a pessoa física José Ferreira Aguiar;

III – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **irregularidade** do **Termo Aditivo n. 1,** em razão, da prorrogação de vigência contratual após o encerramento contratual, em ofensa ao art. 60, parágrafo único da Lei Federal 8.666/1993, entre o município de Miranda e a pessoa física José Ferreira Aguiar;

IV – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da **execução contratual**, realizado entre o município de Miranda e a pessoa física José Ferreira Aguiar;

V – aplicar multas ao Sr. **Neder Afonso da Costa Vedovato**, inscrito no CPF n. 073.509.451-91, gestor do Contrato Administrativo n. 50/2011 e Prefeito Municipal de Miranda na época dos fatos, assim distribuída:

a) 90 (noventa) UFERMS pelas infrações descritas nos termos dispositivos do ***inciso I, II e III*****,** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de documentos obrigatórios para envio, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 ;

VI - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

VII- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC